

ASSUNTO:	Da aprovação das atas pelo órgão colegial. Interpretação do consignado no n.º 3 do artigo 34.º do CPA.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_7364/2017	
Data:	08.09.2017	

Pelo Exº Senhor Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer acerca da interpretação do consignado no n.º 3 do artº 34 do CPA. Em concreto, foi questionado se a expressão “ *Não participam na aprovação da acta...*” significa que “os membros que podem votar na assembleia em que a acta está em análise e votação são apenas, e só, aqueles que estiveram na reunião a que a acta diz respeito ou que podem votar todos os membros presentes na Assembleia, mas que só podem votar a favor aqueles que estiveram presentes na reunião a que a acta respeita e todos os outros membros só podem votar contra ou abster-se?” E acrescenta: “a palavra aprovação é usada no sentido de voto a favor ou no sentido lato de acto de votar?”

Cumpra, pois, informar.

O art.º 57º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro¹ determina o seguinte:

“Artigo 57.º

Atas

1 - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 - As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e **são postas à aprovação** de todos os membros **no final da respetiva sessão ou reunião ou** no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes **podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.**

¹ Alterada pela Lei nº 25/2015, de 30 de março, pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho e pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.” (sublinhados nossos)

Ora, esta Divisão de Apoio Jurídico já entendia, em parecer elaborado em 17 de março de 2014, que “Consistindo as atas no relato do que substantivamente tenha ocorrido numa dada reunião ou sessão, a sua **aprovação**, como decorre do que está expresso nos n.ºs 1 e 2 transcritos, traduz-se no **acordo dado pelos participantes na mesma reunião ou sessão ao teor da ata que lhes for presente** – i.e., aprovar a ata significa que os membros do órgão colegial participantes na reunião ou sessão consideraram que o que é relatado naquele documento corresponde ao que de essencial se passou na mesma reunião ou sessão.

Decorre do que fica dito que a aprovação das atas compete e compete apenas aos membros do órgão colegial que participaram na reunião ou sessão a que a ata se reporta. “

Atualmente e em reforço desta tese, o n.º 3 do art.º 34º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro) estatui que “*Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.*” Aliás, em comentário a esta disposição legal, Luiz S. Cabral da Moncada (in Código do Procedimento Administrativo Anotado, Coimbra Editora, pág. 170), salienta o seguinte: “A aprovação da acta cabe aos membros do colégio exceção feita, de modo inovador, para os que não estiveram presentes na reunião que reproduz.”

Em conclusão

1. O n.º 3 do art.º 34º do CPA estatui que “*Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.*”
2. Nesta conformidade, a aprovação das atas compete e compete apenas aos membros do órgão colegial que participaram na reunião ou sessão a que a ata diz respeito.
3. Por outro lado, aprovar a ata significa que “os membros do órgão colegial participantes na reunião ou sessão consideraram que o que é relatado naquele documento corresponde ao que de essencial se passou na mesma reunião ou sessão”, isto é, aprovar a ata significa que votam a favor do respetivo teor.
4. No entanto, n.º 4 do art.º 57º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, determina que “*As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas*”.
5. Assim, considerando que este normativo prescreve como consequência da não aprovação das atas a ineficácia das deliberações tomadas no âmbito da reunião ou sessão a que respeitem – isto é, a insusceptibilidade das deliberações tomadas poderem surtir os respetivos efeitos – sugerimos que a aprovação da ata da sessão de setembro ocorra no final da mesma, sendo assinada pelo presidente e por quem a lavrou (em conformidade com o consignado no n.º 2 do mesmo normativo).

6. Em alternativa, a ata ou o texto das deliberações mais importantes pode ser aprovada em minuta, no final da sessão, **desde que** tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e por quem a lavrou.